FLS.1

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0808900-80.2024.8.19.0037

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADO: MATHEUS VINICIUS DE ARAUJO MANHÃES
DES. RELATOR: ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO.

EMENTA:DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. BUSCA PESSOAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. EVASÃO DO APELADO. LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME
1.Apelação interposta pelo Ministério Público contra sentença absolutória proferida em favor do acusado, com a absolvição do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, com fundamento na insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

2. O Ministério Público sustenta a legalidade da busca pessoal, a licitude das provas colhidas e a suficiência do conjunto probatório para a condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a busca pessoal realizada pela polícia foi legítima, diante da denúncia anônima e da tentativa de fuga do acusado; e (ii) saber se o conjunto probatório é suficiente para a condenação pelo crime de tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4.A denúncia anônima, aliada à tentativa de fuga do acusado ao avistar a guarnição policial, constitui fundada suspeita apta a legitimar a busca pessoal, conforme entendimento consolidado nos tribunais superiores. A diligência policial observou os requisitos legais, inexistindo indícios de excesso ou desvio de poder.

5.A materialidade do crime restou comprovada pelo auto de apreensão, laudo pericial e demais documentos constantes dos autos.

Cor

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO:6273 Assinado em 02/07/2026 16:15:29
Local: GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

6. A autoria foi demonstrada através da confissão do Recorrido perante a autoridade policial, sendo ratificada pelos depoimentos dos policiais militares, responsáveis pela prisão.

7. As versões contraditórias apresentadas pelo Apelado e o desconhecimento da genitora acerca da procedência da quantia em dinheiro que o Apelado tinha em sua posse corroboraram a tese acusatória.

8. Fixação da pena em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, em regime inicialmente fechado, em razão da reincidência específica, sendo incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido. Dosimetria da pena: 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, em regime inicialmente fechado.

Tese de julgamento: "1.A denúncia anônima conjugada com a tentativa de fuga do acusado, constitui fundada suspeita apta a legitimar a busca pessoal. 2. Justa causa do crime de tráfico de drogas comprovadas durante a instrução criminal. 3. Reforma da sentença absolutória que se impõe ante a legalidade da busca pessoal e da comprovação da autoria e da materialidade do crime de tráfico de drogas das provas. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão da reincidência específica."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 59, 240, § 2º, 244, 386, VII; Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput, 42, 72; CP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1453363 AgR, rel. Min. Cristiano Zanin, 1ª Turma, julgado em 25/03/2024; STJ, AREsp 1.936.393/RJ, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 08/11/2022; TJ/RJ, Súmula 70.

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0808900-80.2024.8.19.0037 **FLS.3**

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos estes Autos de **Apelação Criminal n.º 0808900-80.2024.8.19.0037**, em que é **Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO e Apelado MATHEUS VINICIUS DE ARAUJO MANHÃES**

ACORDAM, por **unanimidade**, os Desembargadores que compõem a Egrégia **Terceira Câmara Criminal** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **dar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator**.**

Custas “ex lege”.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2026.

Desembargador **ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO**
Relator

Cor

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0808900-80.2024.8.19.0037

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
APELADO: MATHEUS VINICIUS DE ARAUJO MANHÃES
DES. RELATOR: ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO.

V O T O

O Apelado foi absolvido da imputação do crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, com fundamento na fragilidade probatória, na forma do artigo 386, VII do CPP, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Friburgo.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso de Apelação, requerendo a reforma da sentença com fulcro na legalidade da diligência policial, na licitude das provas colhidas e na suficiência das provas para a condenação.

I – DA LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA DA BUSCA PESSOAL

Pretende o Apelante a reforma da sentença de 1º grau, com fundamento na legalidade da abordagem policial ante a observância dos requisitos legais, com o acréscimo de que a fundada suspeita restou demonstrada, a partir da evasão do Apelado com a chegada dos policiais militares.

Aduziu, ainda, que a diligência ocorreu em virtude de denúncia anônima, cujo conteúdo noticiou a ocorrência de tráfico de drogas, em lugar conhecido como “escadão”, na Rua Santa Catarina, perpetrado por um rapaz de boné vermelho e camisa azul.

Cinge-se o objeto litigioso recursal em verificar a presença ou não dos requisitos ensejadores da realização da busca pessoal e, por conseguinte, aferir a legalidade da diligência, a partir do exame do conjunto probatório carreado aos autos.

Em análise à sentença de 1º grau, nota-se que o juízo *a quo* deliberou que, a denúncia anônima acrescida da tentativa de fuga, com a chegada dos policiais militares, não configuraria fundada suspeita passível de motivar a realização da busca pessoal, senão vejamos:

"(...) **Cumpre ressaltar que o simples fato de um indivíduo correr ao notar a presença dos policiais não configura, por si só, fundada razão para a realização de revista pessoal, conforme entendimento consolidado nos tribunais**.
Além disso, a quantidade de drogas apreendida não permite concluir se a atividade é de traficância ou de uso de entorpecente.
Ressalte-se ainda que o material ilícito não foi encontrado na posse direta do acusado, tendo sido arrecadado apenas dinheiro durante a abordagem.
Após a abordagem, o policial Rodrigo decidiu retornar ao local onde o acusado teria se abaixado, momento em que foi realizada a apreensão do material entorpecente.
O material ilícito foi obtido em uma diligência imprudente, pois baseada unicamente na sorte e sem quaisquer diligências apuratórias anteriores.
A denúncia anônima, sem amparo em outros elementos que justifiquem a suspeita, não configura a justa causa necessária para legitimar a busca pessoal efetuada pela polícia.
Com efeito, ocorrendo a denúncia anônima, deve a autoridade policial empreender diligências prévias para angariar elementos concretos da ocorrência de crime, no entanto, todas as informações prévias fornecidas pelos policiais não vieram acompanhadas de nenhum outro elemento que pudesse concretizar as afirmações oriundas das fontes de colaboradores não informados.

Note-se que o depoimento dos policiais não demonstra fundadas razões para a realização da abordagem e revista pessoal do acusado, tendo esta busca pessoal ocorrido apenas com base em parâmetros subjetivos, sem a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a busca.

A observância pelos policiais militares do regramento constitucional é impositiva a fim de garantir a eficácia da diligência, a prestabilidade da prova e a efetividade do processo criminal.

Impõe-se ao servidor público que guarde cautela no procedimento de colheita da prova a fim de obedecer às normas do ordenamento jurídico, especialmente o policial militar que exerce a polícia ostensiva na guarda da observância pelos civis das regras legais. Logo, deve ele se pautar pela legalidade notadamente quando das abordagens oficiais.

Dessa forma é necessário blindar qualquer suspeita acerca da veracidade da diligência, cabendo demonstrar, de modo inequívoco, por exemplo, por meio de gravação audiovisual, a veracidade dos fatos.

> **Como se vê, não se pode afirmar que houve situação de flagrância e não houve qualquer registro pelos policiais em áudio e vídeo para sanar qualquer dúvida acerca da ação.**
>
> Ademais, a quantidade de droga apreendida sequer é suficiente para, de per si, caracterizar o tráfico.
>
> Dessa forma, não há nos autos provas suficientes de que o acusado estaria praticando tráfico de drogas na data descrita na denúncia.
>
> **Ressalta-se que não foi comprovada a existência de qualquer motivo idôneo a ensejar uma abordagem policial, sendo certo que os próprios policiais narraram em juízo que não visualizaram qualquer ato de mercancia por parte do acusado e que o material entorpecente não foi encontrado em sua posse.**
>
> Não se desacredita da palavra dos policiais militares que efetuaram a prisão do acusado, aliás, é de extrema relevância a prova oral produzida pelos depoimentos dos policiais. Todavia, não se admite que haja incerteza em relação aos fatos que se pretende apurar. (...)"

Em que pese o brilhantismo da convicção exarada na fundamentação supracitada, tal entendimento não se coaduna com o entendimento predominante neste C. Tribunal e consolidado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de considerar a **denúncia anônima e a fuga do Apelado com a chegada da guarnição policial, como elementos probatórios mínimos suscetíveis de legitimar a busca pessoal**, o que pode ser corroborado através da ementa do **STF, RE 1453363 AgR, de Relatoria do Min. Cristiano Zanin, julgado em 25/03/2024**, senão vejamos:

> "(...)EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINARIO COM AGRAVO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA PARA A ABORDAGEM DEVIDAMENTE COMPROVADA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. É incabível ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a imposição de providências administrativas como medida obrigatória para os casos de busca pessoal, sob o argumento de serem necessárias para evitar eventuais abusos, além de suspeitas e dúvidas sobre a legalidade da diligência. **2. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e**

> **com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito**. Precedentes. 3. **A atitude suspeita dos acusados e a fuga ao perceber a presença dos policiais, que se deslocaram até a região após o recebimento de denúncia anônima acerca da traficância, evidenciam a existência de justa causa para a abordagem**, que resultou na apreensão de significativa quantidade de substância entorpecente (104 pedras de crack), além de um caderno de anotações e uma balança de precisão. 3. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, **fundadas** razões a respeito. Precedentes. 4. Agravo Regimental e Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(...)"(STF – RE n.º 1453363 Agr – 1ª Turma – Min. Relator: Cristiano Zanin – Data do Julgamento: 25/03/2024)

No mesmo sentido é a jurisprudência predominante neste C. Tribunal, senão vejamos:

> "(...)HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TENTATIVA DE FUGA NO ATO DA PRISÃO. CUSTÓDIA NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I. CASO EM EXAME 1. Paciente que conduzia uma motocicleta e desobedeceu a ordem de parada de policiais militares, tendo-se iniciado perseguição, com a efetuação de um cerco. Quando o paciente percebeu que não conseguiria se desvencilhar da abordagem policial, arremessou uma sacola de cor branca em um terreno próximo e seguiu na direção dos policiais. A sacola foi arrecadada, e constatou-se que em seu interior havia 76g (setenta e seis gramas) de cocaína, acondicionados em tubos plásticos que estavam dentro de 20 (vinte) sacos plásticos transparentes. Cada saco plástico continha 2 (dois) tubos contendo cocaína. 2. Prisão em flagrante convertida em preventiva na audiência de custódia. Impetrante que fundamenta o writ com a alegação de ilicitude da abordagem policial, ausência de fundada suspeita, inexistência dos requisitos da prisão preventiva e suficiência de medidas cautelares diversas. Primariedade e bons antecedentes do paciente que também são arrolados como fundamentos para a revogação da prisão, considerada excessiva. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a abordagem policial e a busca pessoal foram lícitas; e (ii) saber se estão presentes os requisitos para a

> manutenção da prisão preventiva. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. **A abordagem policial foi motivada por fundada suspeita, diante da tentativa de fuga do acusado ao avistar a guarnição, conduta que justifica a busca pessoal, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça**. 5. Tentativa de **fuga** do paciente que constitui fundamento para a custódia, nos termos do art. 310, § 5º, do Código de Processo **Penal**. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para acautelar a ordem pública. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Ordem denegada. _Dispositivos relevantes citados_: CPP, arts. 240, § 2º, 244, 310, § 5º, 312, 319; Lei nº 11.343/2006, art. 33. _Jurisprudência relevante citada_: STJ, AgRg no RHC 222.145/SC, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/10/2025, DJEN de 13/10/2025. (...)" (TJRJ – 3ª Câmara Criminal – Habeas Corpus n.º 0024713-29.2026.8.19.0000– Des.Relator: Antônio Carlos Nascimento Amado – Data do Julgamento: 09/06/2026)

Pois bem, no exame do conjunto probatório, evidencia-se que a ocorrência da denúncia anônima e a evasão do Apelado são fatos incontroversos, **o que se extrai da confissão do Apelado, em sede policial, bem como dos depoimentos dos policiais militares**, em juízo, senão vejamos:

Depoimento do Apelado, em sede policial, **Matheus Vinícius de Araújo Manhães** (id 144166509):

> "(...)QUE neste ato acompanhado de seu advogado MARCO ANTONIO SIQUEIRA DA SILVA OAB 114869; QUE possui dependentes e mora junto de sua família; **QUE declara ser usuário de drogas e ter saído de casa, hoje, com 60 reais para buscar cocaína na RUA GUSTAVO LIRA, PADARIA DE ESQUINA, contudo afirma não ter ido traficar**; QUE declara que a droga não é sua; **QUE durante o fato, correu dos policiais por não saber do que estava acontecendo**; E nada mais disse (...)"

Depoimento do PMERJ **Denis Renato de Queiroz e Silva,** quando ouvido em juízo, afirmou (id 226911895):

> [...]"**que no dia dos fatos receberam denúncia na localidade da rua Santa Catarina, conhecida como local de venda de drogas**; que informaram que era um rapaz de boné vermelho e camisa azul que estaria traficando; **que foram até o local, só que o acusado conseguiu fugir e perderam ele; que rodaram e 20, 30 minutos depois encontraram com ele na Rua Gustavo Lira**; **que quando se deparou com os policiais ele jogou a sacola e saiu correndo**; que

ele correu uns 200 a 300 metros; que aí conseguiu pegá-lo; que conseguiu alcançá-lo com 600 e poucos reais; que o colega achou as cargas; que já estava acabando as cargas; que acha que eram 7 papelotes ou pinos de cocaína; que quando ele visualizou a guarnição ele jogou no chão e correu muito; que ele já tinha corrido antes; que acha que o que ele jogou eram 7 pinos ou 7 papelotes; que não se recorda exatamente; que estava na carga e já estava acabando; que estava fracionada, etiquetada; que o local é conhecido por venda de drogas; que já fez ocorrência nessa esquina; que não conhecia o acusado de outras diligências, porque está fora do PATAMO há muito tempo; que não se recorda se o acusado admitiu no momento da abordagem; que sempre fica um amontoado de pessoas; que tem um escadão que desce e chega na rua principal; que perderam ele; que na primeira vez as pessoas estavam próximas do acusado; que visualizou um monte de pessoas; que não conseguiu ver o que cada um estava fazendo" [...]

Depoimento do PMERJ **Rodrigo dos Santos Rodrigues de Oliveira,** quando ouvido em juízo, narrou (id 226911895):

[...] “que se recorda vagamente dos fatos; que estava de serviço em Nova Friburgo; que quando estavam efetuando patrulhamento na popular receberam informações de elementos com algumas características, salvo engano, de boné vermelho; **que esse indivíduo estava efetuando tráfico de entorpecentes no local**; **que, num primeiro momento, conseguiram avistar ele, mas ele conseguiu se evadir**, **descendo uma escadaria**; **que não conseguiram realizar abordagem**; que continuando o serviço avistaram ele próximo a uma padaria; que não se recorda o nome da rua; **que assim que ele percebeu a presença dos policiais, abaixou e se evadiu; que o colega conseguiu abordá-lo; que conseguiram arrecadar uma quantia em dinheiro; que quando o acusado abaixou, resolveu voltar ao local do início da fuga para ver se encontrava alguma coisa; que encontrou uma carga com sete pinos de cocaína; que juntaram o material e apresentaram na delegacia**; que no início da abordagem visualizou características semelhantes a denúncia, o boné vermelho; que o acusado abaixou e saiu correndo; que foram atrás; que quando ele voltou ao lugar em que o acusado abaixou que conseguiu arrecadar o material; que a informação que receberam era que ele estava vendendo drogas; que arrecadaram cocaína, 7 pinos; que a droga estava etiquetada, mas não se recorda da inscrição; que o local é conhecido pela venda de drogas; que quando foram verificar a informação, viram outras pessoas descendo a escada junto com o acusado; que não conseguiu visualizar o que cada um estava fazendo; que assim que os policiais chegam eles saem correndo; que visualizam

> eles chegando primeiro; que não visualizou o acusado comercializando ou vendendo em nenhum momento" [...]

Desse modo, inexiste nos autos qualquer indício de que o ato administrativo foi praticado com excesso ou desvio de poder suscetível de invalidação, visto que a diligência efetuada é corolário do exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial.

Outrossim, cumpre destacar que a função do policiamento ostensivo, de caráter preventivo, como é o caso dos autos, constitui-se em modo de efetivação do direito fundamental à segurança e, como tal, função afeta ao âmbito de atuação da Administração Pública, devendo ser compreendido à luz do princípio da eficiência.

Por fim, considerando que a denúncia anônima e a evasão do Apelado são fatos incontroversos, decido pela legalidade da busca pessoal, bem como dos elementos probatórios advindos da referida diligência, em consonância ao entendimento consolidado por este C.Tribunal e pelos Tribunais Superiores. **Logo, a pretensão recursal merece acolhimento.**

II – DA COMPROVAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

No que tange à comprovação da justa causa afirmada na denúncia, a materialidade restou sobejamente demonstrada através do registro de ocorrência (id.144166507), do auto de apreensão (id.144166521) e do laudo de exame definitivo de material entorpecente (id.144166510).

> **Especificação do Material: Entorpecentes: Pó branco, acondicionado 1 Pacote(s) de Volume Observação: uma carga com 7 pinos de cocaína com a tag "PÓ DE 20 BRABO TEM NOME" e a foto da máscara do "PANICO" Outros Bens: Dinheiro: 1 Unidade(s) UMA UNIDADE DE NOTAS EM ESPÉCIE SOMANDO UM TOTAL DE 633,00 REAIS. Valor: 633.00**

Por outro lado, no que concerne à autoria, constata-se do exame do conjunto probatório, a multiplicidade de versões apresentadas pelo Apelado acerca do fato, ora com a afirmação da condição de usuário de drogas, ora alegando o exercício de atividade laborativa como vendedor de aromatizante com a pretensão de comprar leite, senão vejamos:

Depoimento do Apelado, em sede policial, **Matheus Vinícius de Araújo Manhães** (id 144166509):

> "(...)QUE neste ato acompanhado de seu advogado MARCO ANTONIO SIQUEIRA DA SILVA OAB 114869; QUE possui dependentes e mora junto de sua família; **QUE declara ser usuário de drogas e ter saído de casa, hoje, com 60 reais para buscar cocaína na RUA GUSTAVO LIRA, PADARIA DE ESQUINA, contudo afirma não ter ido traficar**; QUE declara que a droga não é sua; **QUE durante o fato, correu dos policiais por não saber do que estava acontecendo**; E nada mais disse (...)"

Em que pese a confissão do Apelado em sede policial, evidencia-se a apresentação de uma nova versão acerca dos fatos, durante o seu interrogatório, na audiência de instrução e julgamento, senão vejamos:

> [...] **"que vende aromatizante;** que teve que sair de casa 7:30h da manhã nesse dia; **que foi para Riograndina trabalhar**; que trabalhou lá normal; que sempre quando sobra; que leva mais ou menos 100 cheirinhos que espirra no carro, na casa; que cada um vende a R$5,00; que nesse dia saiu com entrega para fazer; que em uma oficina próxima ao fórum o gerente compra 20, 30 por mês; que trabalhou em Riograndina; que quando sobra vai andando a pé; que foi a pé, passou pelo Paissandu, Olaria, trabalhando; que passou em Olaria, trabalhou e subiu para casa por volta de 15:40h; que chegou em casa e não deixa dinheiro em casa com sua mãe, porque ela pega; **que estava com 600 e poucos reais; que chegou e subiu pra casa; que sua mãe deu mais R$60,00; que desceu para comprar caixa de leite para ela no mercado**; que chegando ali viu os policiais abordando todo mundo; que entrando para pegar o táxi abordaram ele; **que os policiais perguntaram porque os amigos dele tinham corrido; que respondeu que não eram seus amigos;** que já estavam no ponto de táxi; que um policial ficou com ele e os outros rodando de moto; **que pegaram uma carga; que isso é verdade; que viu eles pegando mesmo; que em momento nenhum estava com ele; que a droga não era dele**; que não correu para Olaria; que já pegaram ele em Olaria; que não estava no ponto de vendas." [...]

No mesmo sentido foi o depoimento da sua genitora, **Márcia de Araújo Sampaio**, cuja oitiva em juízo se deu na condição de informante, senão vejamos:

> [...] **"que pediu para o seu filho comprar uma caixa de leite para ela**; que quando foi saber ele estava preso; **que deu 70 reais para seu filho**;

> **que não tem conhecimento de seu filho estar com R$633,00 no momento dos fatos; que só sabe do dinheiro que deu a ele**" [...]

Pois bem, o que se evidencia dos depoimentos supracitados é que, em sede policial, **o Apelado afirmou ser usuário de drogas e ter saído de casa para adquirir droga**, ao passo que, **em juízo**, tanto o Apelado quanto à sua genitora afirmaram que o valor correspondente a R$60,00 (sessenta) reais destinava-se à compra de leite.

É relevante salientar, ainda, que, ao ser indagada em juízo, a genitora desconhecia a procedência da quantia que o Apelado trazia em seu poder, correspondente a R$ 633,00 (seiscentos e trinta e três reais), o que não se coaduna com a versão apresentada pelo Recorrido, em juízo, no sentido de que o dinheiro seria oriundo do exercício da sua atividade laborativa como vendedor de aromatizante, senão vejamos:

> "(...)"**que vende aromatizante**; que teve que sair de casa 7:30h da manhã nesse dia; que foi para Riograndina trabalhar; que trabalhou lá normal; que sempre quando sobra; que leva mais ou menos 100 cheirinhos que espirra no carro, na casa; que cada um vende a R$5,00; que nesse dia saiu com entrega para fazer; que em uma oficina próxima ao fórum o gerente compra 20, 30 por mês; que trabalhou em Riograndina; que quando sobra vai andando a pé; que foi a pé, passou pelo Paissandu, Olaria, trabalhando; que passou em Olaria, trabalhou e subiu para casa por volta de 15:40h; que chegou em casa e não deixa dinheiro em casa com sua mãe, porque ela pega; **que estava com 600 e poucos reais; que chegou e subiu pra casa; que sua mãe deu mais R$60,00; que desceu para comprar caixa de leite para ela no mercado**; que chegando ali viu os policiais abordando todo mundo; que entrando para pegar o táxi abordaram ele; **que os policiais perguntaram porque os amigos dele tinham corrido; que respondeu que não eram seus amigos;** que já estavam no ponto de táxi; que um policial ficou com ele e os outros rodando de moto; **que pegaram uma carga; que isso é verdade; que viu eles pegando mesmo; que em momento nenhum estava com ele; que a droga não era dele**; que não correu para Olaria; que já pegaram ele em Olaria; que não estava no ponto de vendas." (...)"

Assim, diante das contradições constatadas nos depoimentos do Recorrido, bem como do desconhecimento de sua genitora acerca da procedência da quantia em dinheiro que o Apelado trazia em seu poder, restou incontroverso

que a substância entorpecente que foi descartada, apreendida e periciada (id 144166525, id 144166521, id 188047586 e id 144166508), destinava-se ao comércio ilícito de entorpecentes, o que se coaduna com a versão dos fatos apresentada nos depoimentos dos policiais militares que foram firmes, coerentes e harmônicos, tanto em sede policial quanto em juízo, senão vejamos:

O PMERJ – **Denis Renato de Queiroz e Silva,** quando ouvido em juízo, afirmou:

> *[...] "**que no dia dos fatos receberam denúncia na localidade da rua Santa Catarina, conhecida como local de venda de drogas**; que informaram que era um rapaz de boné vermelho e camisa azul que estaria traficando; **que foram até o local, só que o acusado conseguiu fugir e perderam ele; que rodaram e 20, 30 minutos depois encontraram com ele na Rua Gustavo Lira**; **que quando se deparou com os policiais ele jogou a sacola e saiu correndo**; **que ele correu uns 200 a 300 metros; que aí conseguiu pegá-lo;** que conseguiu alcançá-lo com 600 e poucos reais; **que o colega achou as cargas; que já estava acabando as cargas; que acha que eram 7 papelotes ou pinos de cocaína; que quando ele visualizou a guarnição ele jogou no chão e correu muito; que ele já tinha corrido antes; que acha que o que ele jogou eram 7 pinos ou 7 papelotes**; **que não se recorda exatamente; que estava na carga e já estava acabando; que estava fracionada, etiquetada; que o local é conhecido por venda de drogas**; que já fez ocorrência nessa esquina; que não conhecia o acusado de outras diligências, porque está fora do PATAMO há muito tempo; que não se recorda se o acusado admitiu no momento da abordagem; que sempre fica um amontoado de pessoas; que tem um escadão que desce e chega na rua principal; que perderam ele; que na primeira vez as pessoas estavam próximas do acusado; que visualizou um monte de pessoas; que não conseguiu ver o que cada um estava fazendo" [...]*

O PMERJ – **Rodrigo dos Santos Rodrigues de Oliveira,** quando ouvido em juízo, narrou:

> [...] **"que se recorda vagamente dos fatos;** que estava de serviço em Nova Friburgo; que quando estavam efetuando patrulhamento na popular receberam informações de elementos com algumas características, salvo engano, de boné vermelho; que esse indivíduo estava efetuando tráfico de entorpecentes no local; que, num primeiro momento, conseguiram avistar ele, mas ele conseguiu se evadir, descendo uma escadaria; que não conseguiram realizar abordagem; que continuando o serviço avistaram ele próximo a uma padaria; que não se recorda o nome da rua; que assim que ele percebeu a presença dos policiais, abaixou e se evadiu; que o colega conseguiu abordá-lo; que conseguiram arrecadar

> uma quantia em dinheiro; que quando o acusado abaixou, resolveu voltar ao local do início da fuga para ver se encontrava alguma coisa; que encontrou uma carga com sete pinos de cocaína; que juntaram o material e apresentaram na delegacia; que no início da abordagem visualizou características semelhantes a denúncia, o boné vermelho; que o acusado abaixou e saiu correndo; que foram atrás; que quando ele voltou ao lugar em que o acusado abaixou que conseguiu arrecadar o material; que a informação que receberam era que ele estava vendendo drogas; que arrecadaram cocaína, 7 pinos; que a droga estava etiquetada, mas não se recorda da inscrição; que o local é conhecido pela venda de drogas; que quando foram verificar a informação, viram outras pessoas descendo a escada junto com o acusado; que não conseguiu visualizar o que cada um estava fazendo; que assim que os policiais chegam eles saem correndo; que visualizam eles chegando primeiro; que não visualizou o acusado comercializando ou vendendo em nenhum momento" [...]

Nesse sentido é relevante mencionar que o STJ, no precedente ARESp. 1.936.393/RJ, já se pronunciou acerca do depoimento dos policiais como suficientes para formar a convicção do julgador, a partir dos seguintes fundamentos, senão vejamos:

1) Não há verdade absoluta e o juiz considera como verdadeiros os enunciados quando existirem elementos probatórios suficientes a amparar a conclusão;
2) Ao magistrado cabe explicitar porque o crime e autoria estão além da dúvida razoável;
3) Ainda que falível a prova testemunhal, não será o seu abandono uma opção válida, ainda que não se adote a máxima presunção de legitimidade e a veracidade da palavra do policial não redunda em considerar como desprovida de valor probatório ou de valor inferior a outras testemunhas;
4) Não deve haver um juízo negativo "*a priori*" do testemunho policial;
5) O juiz deve valorar a prova testemunhal com respaldo em todo o conjunto probatório (avaliação subjetiva e avaliação objetiva);
6) Verificar o caso concreto sem apego a máximas ou generalizações equivocadas;
7) Todos os argumentos e todas as provas deduzidos no processo terão de ser racional e objetivamente analisados, sem preconceitos subjetivos e sem hierarquização de valor;
8) Disposição do artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sob pena de estímulo a impunidade. *(Voto-Vista – Ministro JOEL ILAN PACIORNIK – AREsp 1.936.393/RJ (2021/0232070-2) - DJe de 08/11/2022)*

Cumpre mencionar, ainda, que os depoimentos dos policiais militares, mostraram-se firmes, coerentes e harmônicos entre si e com os demais elementos probatórios, sendo aptos a fundamentar a condenação quando corroborados por outras provas, em consonância ao que prevê o verbete n.º 70 das súmulas do TJ/RJ.

Por fim, decido pela existência do crime previsto no artigo 33, caput da Lei 11.343/06, porquanto restou comprovado que o Apelado trazia consigo substância entorpecente destinada ao comércio ilícito, tendo em vista as inscrições e as formas de acondicionamento, bem como a quantia equivalente a R$ 633,00 (seiscentos e trinta e três reais).

Outrossim, cumpre destacar que o Recorrido não soube informar quem seriam as pessoas que estavam ao seu redor, no momento da tentativa da primeira abordagem, antes da fuga, o que evidencia que a substância entorpecente que se encontrava em seu poder destinava-se ao comércio ilícito seriam supostos adquirentes.

III – DA DOSIMETRIA DA PENA

Diante da reforma da sentença de 1º grau e com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal e do artigo 42 da Lei 11.343/06, passo a dosimetria da pena.

A culpabilidade não excedeu ao normal que se espera do tipo. Outrossim, não há dados que permitam valorar os motivos e as circunstâncias do crime. Não se pode olvidar, ainda, das consequências nefastas que o comércio ilícito de entorpecentes gera na sociedade. Por fim, nota-se do exame da F.A.C, 8 anotações criminais, o que revela que o Apelado detém uma personalidade voltada para a prática de infrações penais, motivo pelo qual fixo a pena base em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias – multa.

A F.A.C do Apelado detém 7 (sete) anotações criminais, sendo 2 (duas) condenações transitadas em julgado, por tráfico de drogas, em momento anterior à prática do fato, nos autos dos processos: 084653-90.2023.8.19.0037 e 105054-15.2021.8.19.0001, o que evidencia a reincidência específica, **razão pela qual fixo a pena definitiva em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias e 680 (seiscentos e oitenta) dias – multa**, **no valor correspondente a 1/30 do**

salário mínimo vigente à época dos fatos ante a ausência de causas de aumento e diminuição de pena.

O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, em razão da reincidência e de outras circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena aplicada e a reincidência, nos termos do art.44, II e II do Código Penal.

Determino a destruição das substâncias apreendidas, na forma do artigo 72 da Lei 11.343/06.

Condeno o Recorrido ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do CPP.

O Apelado respondeu ao processo em liberdade. Após o trânsito em julgado, expeça-se a CES e, por conseguinte, intime-se o Apelado para o cumprimento.

Diante do exposto, voto pelo **PROVIMENTO** do recurso ministerial.

Sessão realizada em 25 de junho de 2026.

Desembargador **ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO**
Relator